



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA  
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ

### PORTARIA N° 01, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

O Excelentíssimo Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São José, ALEXANDRE LUIZ RAMOS, no exercício de suas prerrogativas legais e regimentais, e

Considerando que o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n° 8.952/94, dispensa a necessidade de despacho de mero expediente para o cumprimento de atos meramente ordinatórios;

Considerando que tais atos devem ser praticados de ofício pelo servidor, com revisão pelo juiz quando e se necessário;

Considerando que a disposição legal é meramente exemplificativa quanto aos atos ordinatórios a serem praticados;

Considerando que a finalidade da lei é a agilidade, sem dispensar a segurança processual;

Considerando a utilidade de uma definição mais precisa de quais atos se classificam como meramente ordinatórios;

**R E S O L V E** editar as seguintes normas:

Art. 1º - Desde que tempestivas, pertinentes e formalizadas, que não contenham requerimentos específicos para análise do juiz, ou cuja apreciação deva ser feita em audiência, devem ser juntadas de ofício todas as peças processuais após a autuação, tais como:

- a) manifestação sobre documentos e/ou réplica;
- b) laudos periciais e suas manifestações;
- c) sentenças, decisões e despachos judiciais;
- d) ofícios e correspondências;
- e) petições em fac-símile;
- f) edital de leilão;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 2

- g) procurações, substabelecimentos, credenciais sindicais e carta de preposto;
- h) comprovação de publicação de editais;
- i) apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico;
- j) informações sobre a data da realização de perícia;
- k) laudo de assistente técnico;
- l) comunicação de cumprimento de acordo e/ou apresentação de recibo;
- m) petição do leiloeiro informando leilão negativo;
- n) guias de recolhimento de INSS e guias DARF; e
- o) guias de depósito referentes a pagamentos de acordos.

§ 1º - Assim também deve proceder-se no caso de juntada ou apensamento de cartas precatórias, precatórios e agravo de instrumento.

§ 2º - As petições e expedientes referentes a processos que estejam fora da Secretaria da Vara aguardarão o retorno dos autos, ocasião em que se fará sua juntada e encaminhamento pertinente nas hipóteses previstas nesta Portaria.

§ 3º - Quando da juntada de guia de depósito referente a pagamento de parcela de acordo, deverá a Secretaria expedir de imediato o alvará para levantamento do valor.

Art. 2º - Após a juntada de laudo pericial, dar-se-á vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo autor, no rito ordinário, e, no rito sumaríssimo, o quinquídio deve ser em prazo comum, por força do art. 852-H, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

Art. 3º - Após a resposta de qualquer ofício ou outra diligência realizada no interesse das partes, dar-se-á vista às mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 4º - Tendo sido deferida a juntada de documentos novos por uma das partes, dar-se-á vista obrigatória à parte adversa, por 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Art. 5º - Deverá a Secretaria proceder à intimação do(s) interessado(s) nos casos abaixo indicados, observando a forma especificada: via ECT (endereço completo) ou DOE; via oficial de justiça (endereço incompleto mas passível de localização); e via carta precatória (quando for o caso):

- a) quando desnecessária manifestação:
  - testemunhas;
  - data da designação do leilão;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 3

- data de audiência a ser realizada no juízo deprecado.

b) quando necessária manifestação, com prazo de cinco dias:

- carta precatória não cumprida;
- resposta de ofício ou outra diligência realizada no interesse das partes;
- juntada de documentos por uma das partes;
- indicação de bem à penhora que não seja pecúnia;
- certidões negativas e documentos juntados pelos oficiais de justiça;
- laudo pericial; e
- precatório não pago devolvido pelo Tribunal, devendo permanecer na contracapa dos autos.

c) quando necessária a inquirição de testemunha por carta precatória, intimar-se-á a parte para fornecer cópia da petição inicial, contestação e outras peças que entender pertinentes à formação da carta precatória para oitiva da testemunha arrolada.

Art. 6º - Quando da devolução de correspondência pela ECT, com AR, bem como de postagem simples, noticiando a ausência de citação válida por motivo de "mudou-se", "desconhecido" e "endereço insuficiente", dar-se-á vista obrigatória ao autor para indicação de novo endereço, que, no procedimento ordinário, será de 10 (dez) dias.

§ 1º. Se não houver tempo hábil, deverá ser aguardada a realização da audiência.

§ 2º. Havendo apresentação de petição pelo autor com indicação de novo endereço do réu, deverá haver retificação do mesmo no SAP1, bem como citação, desde que haja tempo hábil.

Art. 7º - Quando da devolução do AR, pela ECT, noticiando a ausência de citação válida por motivo de "não procurado", "ausente", "recusado" e "zona rural", deverá a citação ser efetuada por Oficial de Justiça, se for nesta jurisdição, e por Carta Precatória se o endereço for em outra jurisdição territorial.

Parágrafo único - Se não houver tempo hábil deverá ser aguardada a realização da audiência.

Art. 8º - Quando do retorno do AR, sem data do seu recebimento, e esta data for necessária para a contagem de algum prazo, será considerada como data de recebimento aquela constante do carimbo da ECT.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 4

Art. 9º - No caso de certidão indicando qualquer irregularidade ou omissão da petição inicial que não comprometa a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo, deverá aguardar-se a audiência.

Art. 10 - Transitando em julgado a sentença (fase de conhecimento), os autos serão encaminhados para liquidação ao setor de cálculos do Juízo ou a contador *ad hoc*, em caso de acúmulo de serviço, observada a ordem do respectivo rol de peritos, com prazo de trinta dias. Dependendo do caso, os autos ficarão aguardando em Secretaria pelo prazo de dez dias a fim de que sejam levados em carga para o mister. Realizados os cálculos, será intimado o INSS, na forma do art. 879, § 3º, da CLT.

§ 1º - Decorrido o prazo da autarquia previdenciária, com ou sem manifestação desta quanto à conta exequenda, os autos serão conclusos para apreciação.

§ 2º - Havendo comando em sentença para anotações da CTPS do autor, e esta não estiver nos autos, deverá o mesmo ser intimado para que a apresente, no prazo de cinco dias, permanecendo o documento em Secretaria, acondicionado em envelope identificado.

Quando da citação da execução, deverá ser a ré citada para proceder às anotações na CTPS, no prazo determinado na sentença.

§ 3º - Realizada a anotação, será intimado o autor para retirá-la em cinco dias.

§ 4º - Quando for o caso, serão os interessados intimados para a apresentação de documentos necessários à elaboração dos cálculos liquidatórios, no prazo de dez dias

Art. 11 - Tratando-se de petição que noticie o inadimplemento de conciliação realizada em audiência, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos do Juízo para apuração do débito exequendo, com posterior intimação da autarquia previdenciária e expedição imediata de mandado de citação.

Art. 12 - Havendo comando na decisão em fase de execução (embargos à execução, impugnação aos cálculos de liquidação e agravo de petição) para a retificação da conta, os autos serão encaminhados ao setor de cálculos ou ao contador *ad hoc*, mediante intimação, para a retificação nos prazos de vinte ou dez dias, observados os ritos ordinário e sumaríssimo, respectivamente.

Art. 13 - Havendo oposição pelos contendores das medidas previstas no art. 884 da CLT, serão analisados os



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 5

pressupostos de admissibilidade das medidas, e, se for o caso, intimada a parte adversa para manifestação no prazo legal. Após, os autos serão conclusos para decisão.

Parágrafo único. Tratando-se o demandado de pessoa jurídica de direito público interno, sem que hajam sido opostos embargos à execução, será intimado o exequente para os efeitos do art. 884 da CLT, fazendo menção de que, em não se utilizando da medida ali prevista, deverá trazer aos autos cópias reprográficas das peças necessárias à formação do precatório, consoante Instrução Normativa nº 11 do TST, excetuando-se as execuções de pequeno valor, quando será requisitado o pagamento do valor devido, no prazo de 60 dias, sob pena de seqüestro, na forma do art. 100, § 3º, CF, dos arts. 17 da Lei 10.250/01 e 87 do ADCT.

Art. 14 - No caso de adoção da hipótese do § 2º do art. 879 da CLT, da impugnação apresentada por qualquer das partes, ou por ambas, será intimada a parte contrária para apresentar contraminuta.

Art. 15 - Não encontrando o Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, dar-se-á vista ao exequente, por sessenta dias.

Art. 16 - Resultando negativa a hasta pública, aguarda-se-á pelo prazo de sessenta dias para que o leiloeiro promova a venda direta do(s) bem(ns), com intimação do exequente.

Art. 17 - A realização dos atos meramente ordinatórios deve ser feita por qualquer servidor da Vara do Trabalho ou por quem o Diretor de Secretaria assim o incumbir.

§ 1º - Todo ato meramente ordinatório praticado de ofício pelo servidor deve constar de termo devidamente assinado.

§ 2º - As intimações expedidas para cumprimento de tais atos devem ser assinadas pelo Diretor de Secretaria.

§ 3º - Não dispondo o ato de forma usual específica, dever-se-á expedir o seguinte termo:

"**JUNTADA** - Nesta data faço juntada do documento protocolizado sob nº \_\_\_\_\_ e passo a dar o seguinte encaminhamento aos autos \_\_\_\_\_ na forma da Portaria nº 01/06: \_\_\_\_\_ . Em (data). [identificação e rubrica do servidor]"



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 6

**"TERMO DE ENCAMINHAMENTO** - Nesta data dou o seguinte encaminhamento aos autos na forma da Portaria nº 01/06, \_\_\_\_\_.  
Em (data). [identificação e rubrica do servidor]"

§ 4º - A juntada da resposta do réu e documentos que a acompanham deve ser feita pelo Assistente de Audiência, assim como a juntada de outras peças e documentos determinados pelo Juiz em audiência, sem necessidade de termo.

Art. 18 - Quando do ajuizamento de ação cautelar de arresto, ou de objeto similar, far-se-á os autos conclusos ao Juiz para apreciação.

Art. 19 - Quando houver requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a análise judicial será feita de imediato, com conclusão prévia ao Juiz para apreciação.

Art. 20 - Os autos desarquivados serão reencaminhados ao arquivo quando inexistir providência a ser tomada.

Art. 21 - Fica suprimido o carimbo de intimação de advogado quando esta for procedida no balcão, valendo a folha de carga como ciência da decisão, despacho ou certidão de encaminhamento contidas nos autos até aquela data.

§ 1º - Excedido o prazo de carga, o fato será certificado e a Secretaria intimará o procurador para devolução dos autos em quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para aplicação da multa prevista no art. 196 do CPC, sem prejuízo da sanção processual contida no mesmo artigo (perda do direito à vista dos autos fora da Secretaria).

§ 2º - Não devolvidos os autos no prazo concedido, será expedido mandado de busca e apreensão de autos e oficiada a subseção da OAB comunicando o fato para que seja instaurado o procedimento disciplinar e imposição da multa.

Art. 22 - Independentemente de despacho ou apreciação do magistrado e na fiel observância das regras ora estabelecidas, às certidões adiante arroladas será dado o seguinte andamento:

a) **de decurso de prazo para a apresentação de instrumento de mandato:** intimar o procurador para juntá-lo no mesmo prazo anteriormente assinado, com expressa advertência de serem havidos por inexistentes os atos praticados;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ

Portaria n. 01/2006 - 7

b) **de decurso de prazo para a apresentação de carta de preposição e/ou contrato social:** intimar a ré para juntá-los em cinco dias, com a expressa advertência de que, mantida a inércia, será reputada revel (art. 13, II, CPC);

c) **de decurso de prazo para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico:** remeter o feito ao perito nomeado;

d) **de ausência de informação do juízo deprecado quanto ao cumprimento de carta precatória expedida há mais de sessenta dias:** aguardar mais sessenta dias e, após, diligenciar junto àquele acerca do andamento, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade;

e) **de ausência de informação do juízo deprecante quanto à informação solicitada há mais de noventa dias, concernente à carta precatória recebida:** diligenciar junto àquele acerca do andamento, ressalvadas as situações em que a comunicação deva ser efetuada com maior brevidade, procedendo-se, então, à devolução;

f) **de inadimplemento de despesas processuais que constituam única pendência:** intimar o devedor para pagamento, com expressa advertência de que, mantida a inércia, será, conforme o caso, procedida à execução.

Art. 23 - As cartas precatórias recebidas que não necessitem de medida diversa, serão cumpridas na forma estabelecida nesta portaria.

§ 1º - Cumpridas as medidas deprecadas, os autos serão devolvidos à origem.

§ 2º - Tratando-se de carta precatória executória e tendo a execução sido garantida por depósito judicial, proceder-se-á à transferência do numerário e à devolução da carta.

Art. 24 - Serão expedidos pelo Juiz Titular, ou pelo Juiz Substituto em exercício nesta Vara, os ofícios dirigidos a autoridades de quaisquer dos Poderes.

Parágrafo único - Os demais ofícios serão expedidos e assinados pelo Diretor de Secretaria.

Art. 25 - Na ação de consignação em pagamento, antes de designação de audiência, e não havendo depósito prévio da quantia em dinheiro, o consignante será intimado para tanto, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**2ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ**

*Portaria n. 01/2006 - 8*

§ 1º - No caso de omissão do consignante quanto à intimação para depósito, os autos deverão ser conclusos ao juiz.

Art. 26 - Ajuizados embargos de terceiro, a Secretaria certificará quanto ao procurador constituído nos autos da ação principal, intimando-o para apresentar contestação e juntar instrumento de mandato em dez dias, sob as cominações da lei.

Art. 27 - Se outro prazo tiver sido assinado ou for instituído por lei, deverá prevalecer sobre os ora determinados.

Art. 28 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 29 - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data. Afixe-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias. Remeta-se cópia para a e. Corregedoria da 12ª Região, via e-mail, para conhecimento, registro e providências de praxe.

São José, SC, 13 de novembro de 2006.

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

Juiz Titular